



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013947-09.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013947-09.2024.8.26.0996

Agravante: Marcia Aparecida de Lima Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Renata Biagioni

Voto nº 7335

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de autorização para visitação em presídio. Recurso interposto por pessoa estranha à relação processual. Ilegitimidade de parte verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marcia Aparecida de Lima Oliveira** contra a decisão de fls. 23/24, proferida pela MM. Juíza de Direito do DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que nos autos nº 1001144-74.2024.8.26.0996, indeferiu o pedido de autorização de visita.

A agravante recorre alegando que é visitante que consta do rol de visitas de seu cônjuge Edvaldo Carneiro de Oliveira, mas as visitas somente foram permitidas em parlatório.

Afirma que pediu a realização de visita comum e íntima, mas seu pedido foi indeferido pela autoridade judiciária.

Desta forma, requer seja dado provimento ao recurso, *“para o fim de reformar a r. decisão guerreada e autorizar a visitação ao sentenciado Edvaldo Carneiro de Oliveira sem limitações, incluindo visita comum e íntima, nos moldes do artigo 41, inciso X da Lei n.º 7.210/84 e artigo 22, inciso IV da Resolução SAP n.º 144/10, com imediata comunicação à Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente/SP.”* (fls. 01/06).

Recebido (fls. 25) e contrariado (fls. 30/32) o recurso,

não sobreveio retratação judicial (fls. 33).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 41/45).

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Consta dos autos que a agravante ingressou com o pedido de autorização para visita comum e íntima (fls. 8/16), a fim de que fosse autorizada a realizar visitas ao sentenciado.

Após manifestação da Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 18/200), o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação (fls. 23/24):

“Trata-se de pedido de autorização postulado em favor do sentenciado Edvaldo Carneiro de Oliveira, MTR: 194073, recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente/SP, para que possa receber a sua companheira, Sra. Maria Aparecida de Lima Oliveira.

Atendendo à requisição judicial, a atenta administração prisional justificou a restrição da exercício do direito à visitação ao enclausurado por motivos de segurança, uma vez que a requerente foi vítima de violência doméstica empreendida pelo detento, objeto da ação penal nº 1501236-07.2023.8.26.0583, do Digno Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP.

O Parquet, em sua manifestação, pugnou pelo deferimento do pleito realizado, desde que a visitação ocorra no setor de parlatório.

A Defesa, por sua vez, reiterou o pleito da exordial.

Eis o relatório.

Decido.

O pleito comporta parcial acolhimento.

Em que pesem as alegações da i Defesa, por questões de segurança, não se mostra recomendável a visitação com contato direto, haja vista a prática delitiva do reeducando contra a própria companheira que almeja visitá-lo neste momento.

Outrossim, é cediço que o contato com familiares é fator que auxilia, de sobremaneira, o processo de reintegração social.

Assim, considerando o contexto aduzido nos autos, defiro parcialmente o pedido da exordial, autorizando o reeducando Edvaldo Carneiro de Oliveira, MTR: 194073, a receber visita

de sua companheira, Sra. Márcia Aparecida de Lima Oliveira, no setor de parlatório, mantendo, assim, a prática já adotada pela administração prisional.”

Inicialmente, sublinho que a agravante não é parte legítima para interpor recurso de agravo em execução visando a tutela de direito de Edvaldo Carneiro de Oliveira.

Dispõe o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Portanto, é o sentenciado quem possui a legitimidade para impugnar a r. decisão.

É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

“Agravo em Execução Penal. Recurso interposto pela genitora do reeducando em face da r. decisão que

autorizou a visita ao sentenciado apenas através do parlatório. Não conhecimento. Decisão proferida pelo Juiz Corregedor dos Presídios que detém natureza precipuamente administrativa, não guardando relação com questões relacionadas à execução da pena. Ilegitimidade da genitora do sentenciado para interposição do presente recurso. Agravante que não integra a relação processual. Precedentes. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0019029-10.2023.8.26.0041, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator(a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, Data do Julgamento: 24/11/2023, Data de Publicação: 24/11/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que indeferiu pedido de visita - Ausência de legitimidade recursal da mulher do sentenciado - Agravante que não integra a relação processual da execução penal - Precedentes - Agravo não conhecido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003795-37.2022.8.26.0521, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator(a): Fátima Gomes, Data do Julgamento: 05/08/2022, Data de Publicação: 05/08/2022).

“EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu pedido de visita. Ausência de legitimidade recursal da mulher do sentenciado. Agravante que não integra a relação processual da execução penal. Precedentes. Agravo não conhecido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006958-59.2021.8.26.0521, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator(a): Tristão Ribeiro, Data do Julgamento: 16/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022).

Desse modo, não sendo a agravante parte na relação processual, o recurso não deve ser conhecido, por falta de pressuposto subjetivo de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **não conheço** do agravo interposto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora